



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2025

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 004/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de cartuchos de toner para impressoras, em atendimento as Secretarias Municipais de Eugênioópolis, conforme Edital e seus Anexos.

IMPUGNANTE: ALY COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 14.809.501/0001-28.

DOS FATOS:

Foi encaminhada à este pregoeiro para análise e manifestação a impugnação apresentada pela empresa **ALY COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 14.809.501/0001-28**.

Preliminarmente cumpre destacar, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme se verifica no artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021 e subitem 7.2 do edital. Assim, a empresa apresentou a impugnação aos termos do edital tempestivamente. No entanto, a tempestividade não implica na procedência dos argumentos apresentados, os quais serão analisados a seguir.

I – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A impugnante alega que a restrição geográfica imposta pelo edital, que limita a participação a empresas locais e regionais da microrregião de Muriaé, fere os princípios da isonomia, competitividade e motivação, previstos na Lei nº 14.133/2021. Além disso, argumenta que a restrição não está justificada adequadamente e que o objeto da licitação (cartuchos de toner) não justifica tal limitação.

II – DA LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

O art. 4º, caput da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Esse artigo é uma referência à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conhecida como Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, que estabelece um regime diferenciado e simplificado para o tratamento jurídico das microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso das licitações e contratos, os artigos 42 a 49 dessa lei tratam de aspectos específicos sobre o tratamento favorecido e diferenciado a essas empresas em processos de licitação pública e contratos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

Isso significa que as regras estabelecidas nesses artigos devem ser observadas em licitações e contratos que envolvem micro e pequenas empresas, garantindo-lhes um tratamento mais simplificado e favorecido para estimular sua participação e crescimento.

Para aplicação do tratamento favorecido e diferenciado para as micros e pequenas empresas, o Município de Eugénópolis, com base na LC nº 123/2026, editou o **Decreto nº 558/2024**, que “dispõe sobre a regulamentação do tratamento diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no Município de Eugénópolis/MG, e dá outras providências”

O referido decreto regulamentou a regionalização das contratações públicas no âmbito do Município.

Desta feita a restrição geográfica imposta pelo edital está amparada no **Decreto Municipal nº 558/2024**, que regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e cooperativas locais e regionais.

Conforme o artigo 2º do referido decreto, as licitações municipais devem, preferencialmente, ser realizadas de forma exclusiva para empresas locais e regionais, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico local e regional, senão vejamos:

Art. 2º As contratações públicas de bens, serviços e obras no Município de Eugénópolis adotarão, preferencialmente, a realização de licitações locais ou regionais, nos termos desta Lei:

I - Licitações Locais e Regionais:

a) Critérios para Licitações Locais: As licitações cujos objetos possam ser fornecidos por empresas sediadas no Município de Eugénópolis serão, preferencialmente, realizadas de forma exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte, MEI e cooperativas locais, nos itens de contratação cujo o valor seja até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

b) Critérios para Licitações Regionais: Quando a oferta local for insuficiente para atender a demanda, as licitações poderão ser estendidas a empresas sediadas na região, abrangendo os limites geográficos definidos pela microrregião de Muriaé, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

c) Divisão de Itens ou Lotes: Para bens e serviços de natureza divisível, poderão ser criados itens ou lotes exclusivos para empresas locais, de modo a fomentar a participação dessas empresas sem comprometer a execução do objeto contratual.

II - Divulgação e Facilitação:

a) A Administração Municipal deverá divulgar amplamente as oportunidades de licitação, de modo a garantir a participação de empresas locais e regionais, utilizando-se de cadastros específicos e canais oficiais de comunicação.

b) Poderá ser exigida a habilitação fiscal apenas no momento da contratação, e não na fase inicial, para facilitar a participação de empresas locais e regionais, especialmente microempresas e empresas de pequeno porte.

O Artigo 7º do referido Decreto por sua vez, estabelece diretrizes específicas para a aplicação de benefícios voltados a microempresas e empresas de pequeno porte, no contexto das compras públicas. Este dispositivo tem como objetivo garantir que as disposições do Decreto sejam aplicadas de maneira



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

justa, incentivando a participação de empresas locais e regionais sem causar prejuízos econômicos ao Município de Eugénópolis.

Assim dispõe o art. 7º do **Decreto Municipal nº 558/2024**:

Art. 7º As disposições deste Decreto serão aplicáveis somente quando houver ao menos três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados no Município de Eugénópolis ou na região, capazes de atender às exigências do edital, e quando a aplicação dos benefícios não resultar em prejuízo econômico para o Município, e, para fins de verificação da existência ou não de no mínimo 3 (três) fornecedores enquadrados, observar-se-ão os critérios abaixo:

I – Se no mínimo 03 microempresas ou empresas de pequeno porte situadas no local ou região tiverem cotado o objeto, será comprovada a existência do número mínimo legal para a aplicação dos benefícios regulamentados neste Decreto;

II – cadastros internos do órgão licitante em construção subsidiarão a pesquisa quanto ao número mínimo necessário, podendo a Administração implementar ações junto ao mercado, junto ao SEBRAE, e junto a outros municípios da mesma região para facilitar a referida pesquisa.

§ 1º O município poderá implementar no seu sítio eletrônico cadastro de preenchimento opcional para que as beneficiárias previstas no art.1º deste Decreto, auxiliem na implementação do disposto no inciso anterior.

§ 2º O cadastro referido no parágrafo anterior poderá ser utilizado na solicitação de cotação para orçamentos das contratações e será preferencialmente adotado nos orçamentos das compras de despesas de até 1/4 dos valores prescritos nos incisos I e II do art. 75, da Lei 14.133, de 2021.

§ 3º Ao disponibilizar no sítio eletrônico o cadastro referido no parágrafo 1º do caput deste art. o município deverá implementar campanhas de divulgação junto ao comércio local para que as empresas beneficiárias se inscrevam.

A verificação da existência de no mínimo três fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte segue dois critérios principais. Primeiro, se pelo menos três dessas empresas na localidade ou região cotarem o objeto do edital, isso comprova a existência do número mínimo legal de fornecedores para a aplicação dos benefícios regulamentados. Segundo, a Administração pode utilizar cadastros internos do órgão licitante, em construção, para subsidiar a pesquisa quanto ao número mínimo necessário de fornecedores. Além disso, a Administração pode implementar ações junto ao mercado, ao SEBRAE e a outros municípios da mesma região para facilitar essa pesquisa.

No caso em tela a restrição geográfica se deu pelo critério estabelecido no inciso I, do referido decreto, de modo a assegurar que os benefícios sejam aplicados de forma equitativa e eficiente, promovendo a participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais, sem comprometer a saúde financeira do Município de Eugénópolis.

Além disso, o **Estudo Técnico Preliminar** que fundamenta a licitação (Apêndice do Anexo I do Edital) justifica a preferência por empresas locais e regionais com base no fomento ao desenvolvimento econômico do Município de Eugénópolis e da microrregião de Muriaé. O estudo destaca que a contratação de empresas locais e regionais visa ampliar a capacidade produtiva local, criar empregos, fortalecer a economia e melhorar os indicadores sociais da região.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

Portanto, a restrição geográfica não é arbitrária, mas sim fundamentada em políticas públicas que visam ao desenvolvimento econômico e social do município e da região, conforme previsto no **Decreto Municipal nº 558/2024** e no **Estudo Técnico Preliminar**.

III – DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

A impugnante alega que a restrição geográfica fere os princípios da isonomia e da competitividade. No entanto, conforme estabelecido no **artigo 3º do Decreto Municipal nº 558/2024**, a preferência por empresas locais e regionais é justificada pelo desenvolvimento econômico promovido pela variação positiva da capacidade produtiva da economia local, aliada à elevação da qualidade de vida, educação, saúde e infraestrutura.

Assim dispõe o art. 3º do Decreto Municipal nº 558/2024:

Art. 3º Fica estabelecida a aplicação de preferências locais e regionais nas licitações municipais, observando-se os seguintes critérios:

I - Preferência Local:

a) Em caso de empate, considerando propostas apresentadas por empresas locais (sediadas no Município) que sejam até 10% superiores ao menor preço, essas empresas terão o direito de oferecer uma nova proposta, que cubra o menor valor oferecido, garantindo a adjudicação do objeto em seu favor.

b) Nas licitações por pregão, o empate será considerado quando a diferença de preço for de até 5%, assegurando-se o direito de preferência para as empresas locais.

II - Preferência Regional:

a) Na falta de empresas locais qualificadas, o direito de preferência poderá ser estendido a empresas sediadas na região, desde que estas estejam situadas no mesmo estado ou microrregião definida pelo IBGE e sejam capazes de cumprir as condições exigidas no edital.

b) No caso de empate entre empresas regionais, será adotado o mesmo critério de desempate, garantindo que as empresas da região possam competir de maneira justa e transparente.

III - As licitações exclusivas previstas no presente artigo, tem como justificativa:

a) o desenvolvimento econômico promovido pela variação positiva da capacidade produtiva da economia com elevação do produto interno bruto, aliadas às variações positivas relacionadas com ascensão da qualidade de vida, educação, saúde, infraestrutura e mudanças da estrutura socioeconômica do município e da região, com melhoras dos indicadores sociais relacionados ao índice de desenvolvimento humano-IDH;

b) - materializar uma política pública onde o poder de compra governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuição das riquezas do município e região;

c) - materializar as atividades finalísticas do município e dar retorno ao cidadão contribuinte, oportunizando prover o Poder Público com suas demandas sem exportar recursos locais, promovendo a sustentabilidade econômica e social;

d) - priorizar as microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, sediadas local ou regionalmente, aumentando a competitividade delas, contribuindo para que possam suportar a elevação na concorrência proporcionada principalmente pelo comércio que na maioria das vezes incrementa a chamada evasão de recursos locais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

Ademais, a restrição geográfica não impede a competição entre as empresas locais e regionais, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentro do universo de empresas habilitadas. A competitividade é mantida, pois todas as empresas locais e regionais têm igualdade de condições para participar do certame.

IV – DA MOTIVAÇÃO DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

A impugnante argumenta que a restrição geográfica não está justificada adequadamente. No entanto, conforme demonstrado no **Estudo Técnico Preliminar**, a preferência por empresas locais e regionais está alinhada com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, da LC nº 123/20226 e do Decreto Municipal nº 558/2024, que visa fomentar o desenvolvimento econômico local e regional.

A motivação para a restrição geográfica está claramente exposta no estudo, que destaca os benefícios sociais e econômicos decorrentes da contratação de empresas locais e regionais.

V – DA JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A impugnante menciona que os órgãos de controle têm se posicionado contrariamente a restrições territoriais em editais de licitação. No entanto, não cita sequer uma que embase tal sustentação.

Imperativo destacar que a restrição geográfica no presente caso está amparada em legislação municipal específica (**Decreto Municipal nº 558/2024**) e justificada por motivos de interesse público, como o desenvolvimento econômico local e regional.

Portanto, a restrição geográfica não configura ilegalidade, mas sim o cumprimento de uma política pública legítima e devidamente fundamentada.

VI – DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante solicita a retificação do edital, com a exclusão do item 2.2, que estabelece a restrição geográfica. No entanto, considerando que a restrição está amparada em legislação municipal e justificada por motivos de interesse público, o pedido de retificação não pode ser acolhido, de forma que a manutenção da restrição geográfica é essencial para garantir o cumprimento das políticas públicas de desenvolvimento econômico local e regional.

Quanto à alegação de **Redução da Competitividade e Possível Elevação de Preços**, vale ressaltar que a limitação geográfica visa garantir a eficiência na prestação dos serviços e fornecimento dos produtos contratados, reduzindo custos logísticos e assegurando a agilidade necessária para o atendimento das demandas da Administração. Empresas sediadas na microrregião de Muriaé possuem condições mais favoráveis para cumprir essas exigências, o que, ao contrário do alegado, pode resultar em propostas mais vantajosas para a Administração.

Já que no se refere à **Restrição Geográfica e conformidade com os Princípios Constitucionais e Legais**, a restrição geográfica está devidamente fundamentada e não viola os princípios da isonomia e da competitividade previstos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

uma vez que a Lei 14.133/21 permite a adoção de critérios específicos, conforme estabelecido pelo **Decreto Municipal nº 558/2024**, visando assegurar a eficiência administrativa e a boa execução dos contratos.

Destarte, não há vício no referido edital e a restrição geográfica é permitida, tendo em vista que a igualdade de condições refere-se à possibilidade de todos os interessados que preencham os requisitos participarem do certame em igualdade de condições, respeitando as peculiaridades da região e os critérios estabelecidos no decreto retromencionado.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação apresentada pela empresa **ALY COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA**, para no mérito **negar-lhe provimento**, decidindo-se pela manutenção da restrição geográfica imposta pelo edital, com base no **Decreto Municipal nº 558/2024**, **LC nº 123/2021**, **Lei nº 14.133/2021** e no **Estudo Técnico Preliminar**, que justificam a preferência por empresas locais e regionais como forma de promover o desenvolvimento econômico e social do município e da região.

Assim, **NEGA-SE** o pedido de retificação do edital, mantendo-se inalteradas todas as suas disposições e de seus anexos.

Eugenópolis, 10 de fevereiro de 2024.

Arthur Costa de Sá
Pregoeiro de Eugénópolis